

CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO
TRIBUNAL PLENO **SESSÃO: 25/05/11**

PEDIDO DE REEXAME

10 TC-001872/026/08

Município: Registro.

Prefeito(s): Clóvis Vieira Mendes.

Exercício: 2008.

Requerente(s): Clóvis Vieira Mendes - Prefeito à época.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 17-08-10, publicado no DOE de 01-09-10.

Advogado(s): Márcia Regina Gusmão Touni, Dessandra Leonardo, Fernanda Florêncio Nascimento e Caio César Freitas Ribeiro.

Acompanha(m): TC-001872/126/08 e Expediente(s): TC-030320/026/06.

Auditoria atual: GDF-9 - DSF-I.

Cuidam os autos das contas anuais da **Prefeitura Municipal de Registro**, relativas ao exercício de 2008.

Em sessão realizada em 17 de agosto de 2010, a E. Primeira Câmara¹ decidiu emitir PARECER² DESFAVORÁVEL à aprovação das contas do Chefe do Executivo, determinando a atuação de processos autônomos para tratar de algumas matérias, a expedição de Ofício ao Ministério Público e o encaminhamento de recomendações à origem, além de outras providências.

O juízo de desaprovação pautou-se nas falhas a seguir descritas:

- a) Insuficiente investimento no ensino global, da ordem de 23,29% das receitas de impostos³, em infringência ao artigo 212 da Constituição Federal.

¹ Integrada pelo Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher, Relator, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente em exercício, e pela Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale.

² Parecer publicado no D.O.E. de 06/05/09.

³ Quadro da aplicação no ensino global:

Receitas de impostos e transferências (Investimento mínimo (25%) = R\$ 10.179.759,20)	R\$ 40.719.036,83
--	-------------------

- b) Aplicação de 86,64% dos recursos do FUNDEB⁴, afrontando o artigo 21, § 2º, da Lei 11.494/07, além de a parcela diferida (R\$ 1.271.675,44) não ter sido empenhada e paga no 1º trimestre de 2008.

Inconformado, o Senhor Clóvis Vieira Mendes, ex-Prefeito, interpôs **PEDIDO DE REEXAME**⁵, por meio do qual busca reverter o decidido na instância originária, assegurando que os dispositivos constitucionais e legais relacionados à aplicação no ensino foram plenamente observados.

O subscritor do recurso pede a revisão dos cálculos elaborados, requerendo a inclusão de valores não considerados anteriormente, compreendendo os restos a pagar de 2007, quitados em 2008, relativos a empenhos que oneraram recursos próprios e, também, as verbas do FUNDEB, assim como parcela do PASEP. No que tange à aplicação dos recursos do FUNDEB, informa que o saldo remanescente, qual seja R\$ 1.271.675,44, foi direcionado a despesas pagas no 1º trimestre de 2009, de 2007, conforme relação indicada no corpo do recurso (quadro constante de fls. 183).

Nestes termos, anexa documentação por meio da qual intenta provar o alegado, assim como demonstrar que o montante investido na educação correspondeu a 25,29% da arrecadação, e que os recursos do FUNDEB foram corretamente aplicados nas finalidades legalmente previstas.

Ao destacar que os demais indicadores restaram atendidos e, ainda, justificados e esclarecidos os apontamentos da auditoria, encerra a petição postulando

Aplicação com recursos próprios	= R\$ 4.243.632,28	
+ Despesas do FUNDEB	= R\$ 9.179.839,64	
SOMA	= R\$ 13.423.471,92	
(-) Parcela do ganho líquido do FUNDEB	= R\$ 3.939.514,33	
VALOR APLICADO		R\$ 9.483.957,59 (23,29%)

⁴ Conforme cálculo da Assessoria Técnica (fls. 138) demonstrado a seguir:

Total da Receita do FUNDEB + rendimentos		R\$ 10.595.308,91
Aplicação mínima (95%)	= R\$ 10.065.543,46	
Aplicação mínima c/Prof.Magistério (60%)	= R\$ 6.357.185,35	
Despesas com Prof. Magistério		R\$ 6.657.825,77 (62,84%)
Demais despesas (máximo 40%)	= R\$ 2.665.807,70	
(-) Exclusões após a defesa prévia	= R\$ 143.793,87	
Aplicação apurada	= R\$ 2.522.013,87	+ R\$ 2.522.013,87
Total aplicado com recursos do FUNDEB		R\$ 9.179.839,64 (86,64%)

⁵ Medida protocolizada em 01/10/10.

pela reforma do julgamento, com a consequente emissão de parecer favorável à aprovação das contas de sua administração, referentes ao período analisado nestes autos.

A Assessoria Técnica, em pormenorizada análise, acolhe em parte os argumentos intentados, elaborando cálculo das despesas passíveis de integrar o cômputo do ensino, para concluir que a Municipalidade deu atendimento ao artigo 212 da Constituição Federal, como se vê a seguir:

Receitas de impostos e transferências	R\$ 40.719.036,83
Aplicação acolhida no Parecer	R\$ 9.483.957,59 (23,29%)
(+) Rateio do PASEP para a Educação	R\$ 233.509,86
(+) Restos a Pagar de 2077, não computados em 2007 e pagos em 2008	R\$ 514.915,91
= Aplicação no ensino após a análise do Pedido de Reexame	R\$ 10.232.383,36 (25,13%)

No que tange à aplicação das verbas do FUNDEB, aquela Assessoria considera inalterada a situação, confirmando, assim, que a utilização dos recursos a tal título restringiu-se a 86,64%.

A Chefia da Assessoria Técnica, apoiada na manifestação que a precedeu, e após admitir o recebimento do apelo, opinou, em relação ao mérito, pelo provimento parcial da medida recursal, para que somente seja afastado dos fundamentos da r. decisão combatida a afronta ao artigo 212 da Constituição Federal.

Propugnando pelo conhecimento e desprovimento da pretensão, o titular da SDG sugere que se mantenha o Parecer Desfavorável, somente em função da afronta ao artigo 21, da Lei Federal 11.494/2007, excluindo-se das razões de decidir o aspecto referente à aplicação no ensino global, uma vez que nesta fase restou demonstrado que o setor recebeu recursos equivalentes a 25,13% das receitas de impostos, satisfazendo, pois, o comando constitucional.

É o relatório.

MB.

TRIBUNAL PLENO
ITEM:10

SESSÃO: 25/05/11
TC-001872/026/08

PEDIDO DE REEXAME interposto pelo Ex-Prefeito do Município de REGISTRO, visando à reforma da decisão da Egrégia Primeira Câmara que emitiu PARECER DESFAVORÁVEL à aprovação das suas contas, relativas ao exercício de 2008, em virtude da não observância ao artigo 212, da Constituição Federal, porquanto as despesas do ensino global corresponderam a 23,29% das receitas de impostos, e da insuficiente aplicação dos recursos do FUNDEB, da ordem de 86,64%, em afronta ao artigo 21, § 2º, da Lei 11.494/07.

Em preliminar, atendidos os requisitos do artigo 71, da Lei Complementar nº 709/93, conheço do Pedido de Reexame.

Quanto ao mérito, ponho-me de acordo com as conclusões externadas pelos órgãos que oficiaram nos autos.

Embora os argumentos ofertados pelo recorrente não tenham solvido a totalidade das questões que deram ensejo à rejeição das contas em apreço, o recorrente demonstrou nesta fase processual o atendimento ao ordenamento constitucional, no que diz respeito às despesas realizadas em prol do ensino global.

De fato, como revelam os cálculos da Assessoria especializada, os dispêndios na rubrica da educação alcançaram cifra equivalente a 25,13% da arrecadação de impostos, pelo que a falha antes anotada deverá ser excluída da fundamentação do parecer.

Mas, no que tange à utilização dos recursos do FUNDEB, não logrou o recorrente demonstrar o cumprimento das disposições da Lei Federal nº 11.494/2007, notadamente o seu artigo 21, § 2º, segundo o qual *“Até 5% (cinco por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive reativos à complementação da União recebidos nos termos do § 1º, do art. 6º desta Lei, poderão ser utilizados no 1º (primeiro) trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.”*

Depreende-se, assim, a obrigatoriedade de se utilizar no exercício ao menos 95% dos recursos do FUNDEB, devendo a parcela remanescente ser totalmente empregada em favor da educação básica no primeiro trimestre do exercício subsequente.

E, no caso, o recorrente acabou por confirmar que não houve suficiente aplicação no exercício em apreço, já que os gastos efetivados com os recursos do FUNDEB, segundo os registros oficiais, indicavam que a utilização restringiu-se a 88%, que, após as glosas referentes aos restos a pagar não processados, corresponderam a 86,64%.

Ademais, como salientou a Assessoria Técnica, não foram apresentados elementos suficientes para que se possa atestar a aplicação do saldo residual do FUNDEB, no montante de R\$ 1.271.675,44.

Em suma, nada obstante tenha sido demonstrado que o ordenamento constitucional fora satisfeito, impõe-se a ratificação do julgamento de primeiro grau, em face do desrespeito à Lei Federal 11.494/2007, haja vista a insuficiente na aplicação dos recursos do FUNDEB.

O meu **VOTO**, ante o exposto é pelo **PROVIMENTO PARCIAL** do pedido de reexame interposto, para afastar da fundamentação da r. decisão atacada o aspecto referente ao **investimento no ensino**, reconhecendo, pois, que a Municipalidade aplicou o equivalente a **25,13%** das suas receitas.

Fica, todavia, **mantido o parecer DESFAVORÁVEL** à aprovação das contas do **Chefe do Executivo de REGISTRO**, relativas ao exercício de 2008, em função do desrespeito ao art. 21, §2º, da Lei Federal 11.494/07, inclusive as recomendações consignadas à margem do decidido na instância originária.

É como voto.

EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO
CONSELHEIRO

MB.